



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 005/2020

Aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas e sete minutos, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, presentes ainda, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE: Não houve.

PROCESSOS JULGADOS

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO Nº 082/20. TC/002269/2018 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CANTO DO BURITI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. **Objeto:** Denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas por meio da “Central do Cidadão”, via Ouvidoria, noticiando irregularidades cometidas na administração municipal, notadamente quanto ao atraso salarial dos servidores. **Denunciante:** Anônimo – via Ouvidoria. **Denunciado:** Marcos Nunes Chaves. **Advogado(s):** Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 07, fls. 10, pelo denunciado) **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 54), o voto do Relator (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, pela **improcedência da denúncia**, com o conseqüente **arquivamento** dos autos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação deste processo). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 083/20. TC/006118/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR DIRCEU ARCOVERDE – TERESINA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. **Responsáveis:** José Adersino Alves de Moura – Diretor do Hospital no período de 01/01/2017 a 06/07/2017 e George Afonso Félix de Carvalho – Diretor do Hospital no período de 07/07/2017 a 31/12/2017. **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. O representante do Ministério Público de Contas, Procurador Plínio Valente Ramos Neto, manifestou-se quanto ao limite de carga horária de 60 horas semanais aos profissionais da saúde, onde informou que tal limite, segundo STF e STJ, não é válido para os mencionados profissionais, embora conste de maneira recorrente como falha nos relatórios dos órgãos técnicos desta Corte de Contas. **QUANTO À GESTÃO DO SR. JOSÉ ADERSINO ALVES DE MOURA – DIRETOR DO HOSPITAL NO PERÍODO DE 01/01/2017 A 06/07/2017.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto da Relatora (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do Hospital da Polícia Militar Dirceu Arcoverde – Teresina/PI, referentes ao período 01/01 a 06/07/2017, gestor José Adersino Alves de Moura, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 31). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa ao **Sr. José Adersino Alves de Moura**, em valor equivalente a **2.000 UFR-PI**, com fulcro no artigo 79, incisos I,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



da Lei nº 5.888/09, e artigos 206, incisos II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31). **QUANTO À GESTÃO DO SR. GEORGE AFONSO FÉLIX DE CARVALHO – DIRETOR DO HOSPITAL NO PERÍODO DE 07/07/2017 A 31/12/2017.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto da Relatora (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do Hospital da Polícia Militar Dirceu Arcoverde – Teresina/PI, referentes ao período 07/07/2017 a 31/12/2017, gestor George Afonso Felix de Carvalho, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa ao **Sr. George Afonso Felix de Carvalho**, em valor equivalente a **2.000 UFR-PI**, com fulcro no artigo 79, incisos I, da Lei nº 5.888/09, e artigos 206, incisos II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31). **OUTRAS DETERMINAÇÕES:** Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pelo acolhimento da Proposta de Encaminhamento da DFAE (peça nº 24), a seguir resumidas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora (peça 31): a) pela **determinação ao Secretário de Administração para que comprove no prazo de 30 dias úteis**, a capacidade operacional da SEAD para suprir com a demanda de licitações para as unidades de saúde; b) pela **determinação ao Secretário de Estado da Saúde** para que esta formule, juntamente com os órgãos a ela subordinados, instrumento de controle efetivo que coíba a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas em respeito ao art. 37, XIV, da Carta da República, comprovando o cumprimento da decisão, **no prazo de 30 dias úteis**, visto que este Órgão de Controle Externo, sob pena de estar esvaziando sua competência fiscalizatória, não pode mais tolerar alegações que se limitem simplesmente a transferir a responsabilidade do Secretário de Saúde para os gestores dos hospitais ou destes para aquele. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente no momento do relato deste processo). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 084/20. TC/006004/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE DOMINGOS MOURÃO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processo apensado: TC/011507/2017 - Inspeção no município de Domingos Mourão com a finalidade de verificar as prestações de contas municipais dos meses de janeiro e fevereiro, do exercício financeiro de 2017, tendo em vista a alegação dos gestores municipais estarem encontrando dificuldades para envio das referidas prestações de contas no prazo previsto na legislação vigente, seguida da ausência de tentativa de envio das referidas prestações de contas a esta Corte. **Responsáveis:** Júlio Cesar Barbosa Franco (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 (peça 37, fls. 02, pelo Prefeito e peça 36, fls. 02, pelo Presidente da Câmara). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **PREFEITURA – CONTAS DE GESTÃO. Gestor:** Júlio Cesar Barbosa Franco (Prefeito). **Advogado(s):** Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 (Peça 37, fls. 02, pelo Prefeito). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa ao **Sr. Júlio Cesar Barbosa Franco**, em valor equivalente a **4.000 UFR-PI**, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei 5.888/09, c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, **deixar de acolher a multa** sugerida pelo MPC a teor do prescrito no art. 79, inciso VII, da lei supracitada c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno, por não remanescer falha relativa a atrasos do envio das prestações de contas mensais, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44). **INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA - TC/011507/2017– APENSADA AO TC/006004/2017** - **Objeto:** Inspeção realizada no dia 08 de maio de 2017, conforme portaria TCE nº 431/17 com a finalidade de verificar as prestações de contas municipais dos meses de janeiro e fevereiro, do exercício de 2017, tendo em vista a alegação dos gestores municipais estarem encontrando dificuldades para envio das referidas prestações de contas no prazo previsto na legislação vigente, seguida da ausência de tentativa de envio das referidas prestações de contas a esta Corte, conforme Decisão Plenária 542/17, de 27 de abril de 2017, publicada no Diário Eletrônico, de 02 de maio de 2017. **Responsáveis:** Júlio César Barbosa Franco – Prefeito Municipal e Raimundo Nonato Lima – Presidente da Câmara Municipal. **Advogado(s):** Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 (Peça 37, fls. 02, do processo TC/006004/2017, pelo Prefeito e peça 36, fls. 02, do processo TC/006004/2017, pelo Presidente da Câmara). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 44), do Processo **TC/006004/2017**, considerando os autos da Inspeção Extraordinária **TC/011507/2017** – apensada ao **TC/006004/2017**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, conforme o parecer ministerial, pela **procedência** da Inspeção TC/011507/2017 em virtude do atraso no envio dos documentos pelo sistema **Documentação Web da câmara municipal**, bem como pelo descumprimento do Art. 33, II da Constituição Estadual do Piauí pela **Prefeitura Municipal**, uma vez que a fiscalização in loco constatou que os balancetes e outros documentos atinentes à prestação de contas mensal da Prefeitura Municipal não estavam disponíveis em sua completude na sede dos poderes municipais, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** ao **Sr. Raimundo Nonato Lima**, Presidente da Câmara Municipal, a teor do prescrito no art. 79, inciso VII, da lei supracitada c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno, com **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões**, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da IN TCE/PI nº 05/2014, em virtude do atraso no envio dos documentos pelo sistema Documentação Web, referente aos meses de janeiro e fevereiro, observados no **Processo TC/011507/2017 em apenso**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB. Gestora:** Érica Graziela Benício de Melo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto da Relatora (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, conforme o Parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do FUNDEB, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa à Srª. Érica Graziela Benício de Melo**, em valor equivalente a **300 UFR-PI**, nos termos do art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. Gestora:** Maria Cleudes Lopes dos Santos Sousa. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto da Relatora (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, consoante o Parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do FMS, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa à Sr^a. **Maria Cleudes Lopes dos Santos Sousa**, em valor equivalente a **300 UFR-PI**, nos termos do art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44). **FUNDO MUNICIPAL DE SASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS. Gestora:** Francinete Maria Galvão Santos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto da Relatora (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, consoante o Parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do FMAS, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa à Sr^a. **Francinete Maria Galvão Santos**, em valor equivalente a **300 UFR-PI**, nos termos do art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44). **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:** Ricardo Fabrício de Brito Pereira – Secretário Municipal de Administração. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto da Relatora (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo o Parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Secretaria de Administração, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa ao Sr. **Ricardo Fabrício de Brito Pereira**, em valor equivalente a **300 UFR-PI**, nos termos do art. 79, inciso I da Lei 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44). **CÂMARA MUNICIPAL:** Raimundo Nonato Lima – Presidente da Câmara. **Advogado(s):** Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 (Peça 36, fls. 02, pelo Presidente da Câmara). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Câmara Municipal, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



unânime, pela aplicação de multa ao **Sr. Raimundo Nonato Lima**, em valor equivalente a **1.500 UFR-PI**, nos termos do art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **por maioria**, não acolhendo a sugestão ministerial, pela **não comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca** correspondente por não vislumbrar motivos suficientes para tal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44). **Vencido**, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado no momento do relato deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado, no momento do relato deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento do relato deste processo). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº 085/20. TC/006143/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL REGIONAL FRANCISCO AYRES CAVALCANTE/AMARANTE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsáveis:** Luís Antônio Alves da Silva – Diretor do Hospital no período de 01/01/2017 a 09/05/2017 e Italo Osires Madeira Martins Ibiapina Queiroz – Diretor do Hospital no período de 10/05/2017 a 31/12/2017, Jeonísio Lopes dos Reis – Presidente da CPL, Wesley Lopes de Moura – Chefe do Setor de Compras, Cecília Nunes Barboza - Diretora Administrativa Financeira. **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº 12.002 (substabelecimento à peça 32, fls. 02, pelos responsáveis). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **QUANTO ÀS CONTAS DO SR. LUÍS ANTÔNIO ALVES DA SILVA – DIRETOR DO HOSPITAL NO PERÍODO DE 01/01/2017 A 09/05/2017. Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº 12.002 (substabelecimento à peça 32, fls. 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº 12.002, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo parcialmente o Parecer Ministerial, pelo julgamento de **irregularidade** da gestão do Hospital Regional Francisco Ayres Cavalcante – Amarante/PI, referente ao **1º período de 01 de janeiro a 09 de maio de 2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Luís Antônio Alves da Silva**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa ao **Sr. Luís Antônio Alves da Silva**, em valor equivalente a **2.000 UFR-PI**, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **NÃO imputação dos débitos** sugeridos pelo Parquet de Contas ao gestor **Sr. Luís Antônio Alves da Silva**, por não vislumbrar a conduta dolosa do mesmo, tendo em vista a relativização dos fatos na ausência da causalidade do dano nos casos específicos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36). **QUANTO ÀS CONTAS DO SR. ITALO OSIRES MADEIRA MARTINS IBIAPINA QUEIROZ – DIRETOR DO HOSPITAL NO PERÍODO DE 10/05/2017 A 31/12/2017. Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº 12.002 (substabelecimento à peça 32, fls. 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº 12.002, que se



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo parcialmente o Parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** da gestão do Hospital Regional Francisco Ayres Cavalcante – Amarante/PI, referente ao **2º período de 10 de maio a 31 de dezembro de 2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Ítalo Osires Madeira Martins Ibiapina Queiroz**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, considerando que a defesa esclareceu alguns pontos relevantes, tanto pelos memoriais apresentados como pela defesa oral quando do julgamento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa ao **Sr. Ítalo Osires Madeira Martins Ibiapina Queiroz**, em valor equivalente a **1.500 UFR-PI**, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **NÃO imputação do débito** sugerido pelo Parquet de Contas ao gestor **Sr. Ítalo Osires Madeira Martins Ibiapina Queiroz**, por não vislumbrar a conduta dolosa do mesmo, tendo em vista a relativização dos fatos na ausência da causalidade do dano nos casos específicos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36). **OUTRAS PROVIDÊNCIAS:** Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, Pela **determinação ao atual gestor do Hospital Regional Francisco Ayres Cavalcante – Amarante-PI**, para que implante o núcleo de Controle Interno no mesmo, assim como dispõe o art. 74 da Constituição da República, o art. 90 da Constituição do Estado do Piauí (redação dada pela Emenda Constitucional nº 38/2012), o Decreto Estadual nº 11.434/2004 (Institui os Núcleos Setoriais de Gestão no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual), o Decreto nº 17.526/17 (que reestrutura o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual), como também dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/17, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36). **Absteve-se** de votar a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga em razão de ausência justificada no momento do relato do processo em análise. Convocado o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (absteve-se de votar por ausência justificada no momento do relato do processo em análise) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 086/20. TC/006722/2019 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE SEBASTIÃO BARROS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto: Representação com pedido de medida cautelar de bloqueio de contas formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, em face do Sr. Onélio Carvalho dos Santos, Prefeito do Município de Sebastião Barros/PI, relatando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro de 2018, fato este que culminou no pedido de bloqueio das contas daquele ente federado **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Representado:** Onélio Carvalho dos Santos, Prefeito do Município de Sebastião Barros/PI. **Advogado(s):** Anderson Barbosa Ribeiro Sá Filho, OAB/PI nº 12.963 e outro (peça 27, fls. 07, pelo representado). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 11 e 20), a sustentação oral do advogado Anderson Barbosa Ribeiro Sá Filho, OAB/PI nº 12.963, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **procedência** da presente Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 26). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, pela aplicação de **multa por atraso** de apresentação de documento



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



ou informação integrante da prestação de contas prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 ao gestor Representado, **Sr. Onélio Carvalho dos Santos**, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da IN TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 26). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº 088/20. TC/005979/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processos Apensados: TC/021834/2017** - Representação c/c pedido de medida cautelar de bloqueio de contas contra a P.M. de Cajazeiras/PI relatando ausência de prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2017. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: Aldemar da Silva Carmo Neto (Prefeito) e Micilucio Pereira da Silva (Gestor do Regime de Previdência Social de Cajazeiras). **Responsáveis:** Aldemar da Silva Carmo Neto (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo – OAB/PI nº 18.083 e outros (peça 31, fls. 11, pela Prefeitura; sem procuração, pela Secretaria). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **PREFEITURA. Contas de Gestão:** Aldemar da Silva Carmo Neto – Prefeito. **Advogado(s):** Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo – OAB/PI nº 18.083 e outros (peça 31, fls. 11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 03 e 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo – OAB/PI nº 18.083, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às Contas de Gestão da Prefeitura do Município de Cajazeiras do Piauí, exercício financeiro de 2017, na responsabilidade do **Sr. Aldemar da Silva Carmo Neto**, com fundamento no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 33). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa ao **Sr. Aldemar da Silva Carmo Neto**, em valor equivalente a **1.000 UFR-PI**, nos termos do art. 79, inciso I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 33). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Instauração de Tomada de Contas Especial**, com fulcro no art. 173 do Regimento Interno, c/c art. 2º da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014, em razão da irregularidade apontada no item 2.1.d da proposta de voto do Relator, qual seja, a contratação de fornecedor sem demonstração de capacidade de efetivamente prestar o serviço contratado, fato este que ofende o art. 37, XXI da CF/88 c/c art. 31, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 33). **REPRESENTAÇÃO - TC/021834/2017 – APENSADA AO TC/005979/2017 - Objeto:** Representação c/c pedido de medida cautelar de bloqueio de contas contra a P.M. de Cajazeiras/PI, relatando ausência de prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2017. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Representado:** Aldemar da Silva Carmo Neto (Prefeito) e Micilucio Pereira da Silva (Gestor do Regime de Previdência Social de Cajazeiras/PI). **Advogado(s):** Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo – OAB/PI nº 18.083 e outros (peça 31, fls. 11, do Processo TC/005979/2017). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 03 e 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo – OAB/PI nº 18.083, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 33), do Processo **TC/005979/2017**, considerando os autos da Representação **TC/021834/2017 – apensada ao TC/005979/2017**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação TC/021834/2017 contra o RPPS de Cajazeiras do Piauí, em razão da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



intempestividade no envio da prestação de contas mensal, com base no art. 3º da Resolução nº 39/2015, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 33). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 33). **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**. Gestor: Micilúcio Pereira da Silva – Secretário. **Advogado(s)**: Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo – OAB/PI nº 18.083 e outros (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 03 e 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo – OAB/PI nº 18.083, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa ao Sr. **Micilúcio Pereira da Silva**, Secretário de Administração, Finanças e Planejamento do município de Cajazeiras do Piauí, exercício de 2017, em valor equivalente a **500 UFR-PI**, nos termos do art. 79, inciso I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), em face da irregularidade apontada no item 2.1.a da proposta de voto do Relator, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 33). **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**. Responsável: Vanderlan Alves Araújo - Pregoeiro. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 03 e 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a proposta de decisão do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa ao **Vanderlan Alves Araújo - pregoeiro**, em valor equivalente a **500 UFR-PI**, nos termos do art. 79, inciso I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), em face da irregularidade apontada no item 2.1.1c da proposta de voto do Relator, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 33). **CÂMARA MUNICIPAL**. Gestor: Elizomar Pereira Rocha – Presidente da Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peças 03 e 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a proposta de decisão do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade** às contas da Câmara Municipal de Cajazeiras do Piauí, exercício financeiro de 2017, na responsabilidade do Sr. **Elizomar Pereira Rocha**, com fundamento no art. 122, III, da Lei 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 33). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa ao Sr. **Elizomar Pereira Rocha**, em valor equivalente a **1.000 UFR-PI**, nos termos do art. 79, inciso I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 33). **DAS COMUNICAÇÕES**: Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara deste parecer e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 33). **Presentes**: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº 089/20. TC/020098/2015 DENUNCIA CONTRA A P. M. DE COCAL/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. Objeto:** Denúncia apresentada pela Sra. Adriana Luiza Passos Borges, Vereadora da Câmara Municipal de Cocal/PI, a respeito de possíveis irregularidades na gestão do Sr. Rubens de Sousa Vieira, frente ao executivo municipal, no que concerne a procedimentos licitatórios e à execução de contratos de obras públicas. **Denunciante:** Adriana Luiza Passos Borges, Vereadora da Câmara Municipal de Cocal/PI. **Denunciado:** Rubens de Sousa Vieira (Prefeito). **Advogado(s):** Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 38, fls. 11, pelo denunciado). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 24), o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – I DFENG (Peça 28), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 40), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – I DFENG (peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), a proposta de decisão do Relator (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando em parte com o Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 49), da seguinte forma: a) Pela **procedência parcial** da denúncia, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades: Projeto básico ausente ou deficiente (art. 7º, §2º, I, c/c art. 40, §2º, I, ambos da Lei 8.666/93); Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (art. 1º da Lei 6.496/77 c/c art. 1º da Resolução Confea 1.025/09 c/c art. 7º da Resolução Confea 361/91); Ausência de identificação do fiscal dos contratos (art. 67 da Lei 8.666/93); Ausência de termo de recebimento provisório e definitivo das obras (art. 73, I, da Lei 8.666/93); e Irregularidade na formalização de aditamento (art. 65 da Lei 8.666/93); b) Pela **aplicação de multa** no valor de **200 UFR-PI** ao Sr. Rubens de Sousa Vieira (Prefeito), com base no art. 79, I, da Lei Orgânica do TCE – PI (Lei Estadual nº 5.888/09) c/c art. 206, I, da Res. nº 13/2011 (Regimento Interno TCE/PI), com a possibilidade da aplicação da sanção substitutiva prevista no art. 77, inciso V, da Lei nº 5.888/09, alterado pela Lei nº 6.056/2011, de cumprimento de 20 horas/aulas de cursos relacionados à área de Licitações e Contratos promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC desta Corte de Contas, ou outra Escola de Governo, como por exemplo a Escola Superior de Advocacia da OAB- PI no prazo de 01(um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº 090/20. TC/012676/2019 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* de bloqueio de contas formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, em face do Sr. Jagney Jonhson Lisboa Cunha, ex-Presidente da Câmara Municipal de Sebastião Barros, relatando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro de 2018, fato este que culminou no pedido de bloqueio das contas daquele ente federado. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI. **Representado:** Leonardo Lobato de Carvalho Cavalcanti Lemos (Presidente da Câmara) e Jagney Jonhson Lisboa Cunha (ex-Presidente da Câmara). **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes, OAB/PI nº 4.703 e outros (peça 15, fls. 03, pelo Sr. Leonardo Lobato de Carvalho Cavalcanti Lemos). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a proposta de decisão do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **procedência** da presente Representação, **com a aplicação de multa** ao gestor Representado, prevista no art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 25). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº 091/20. TC/016097/2019 -**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE CURRALINHOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, cumulada com medida cautelar de bloqueio de contas, das contas bancárias da Câmara Municipal de Curralinhos, em razão de pendências nas prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2018, essenciais ao início da análise da prestação de contas do referido ente federativo. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Representado:** Francisco Alcides Machado Oliveira (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), a proposta de decisão do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **procedência** da presente Representação, **com a aplicação de multa ao gestor Representado** prevista no art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por dia de atraso, **com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões**, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 15). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 087/20. TC/007195/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável: Mauricio Martins Costa Silva (Prefeito). **Advogado:** Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3.123/99 (Procuração - peça 31, fls. 04). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, e nos termos deferidos pelo Relator, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado Adriano Beserra Coelho, OAB/PI nº 3.123/99, protocolo nº TC/002236/2020 e deferido pelo Relator. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do **dia 04/03/2020**. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Isabel Maria Figueiredo dos Reis, Subsecretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Presidente Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheira Waltânia Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo Araújo



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Procurador do MPC Plínio Valente Ramos Neto

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 30/09/2021 09:01:51**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 30/09/2021 08:51:12**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 30/09/2021 08:39:16**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391 - 29/09/2021 12:40:31**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 29/09/2021 11:54:57**
Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 4AAA418FA81DC9F924F86FECB803D498

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 05/10/2021 12:01:53**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 30/09/2021 1**